**Projeto de Lei Nº. 230/2014**

**Valinhos aos 20 de março de 2015.**

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, amparada nos termos regimentais, apresentam **SUBSTITUTIVO DE Nº. \_\_\_\_\_/2015** , ao Projeto de Lei de nº. 230/2014 de autoria do Exmo. Sr. Clayton Roberto Machado Prefeito Municipal, nos seguintes termos.

**DA JUSTIFICATIVAS:**

A Comissão de Justiça e Redação, ao receber o presente projeto para apreciação, decidiu através de seu Presidente em conjunto com o Exmo. Prefeito e demais Vereadores desta Casa, convocar uma reunião pública com os interessados direto ao projeto de concessão, que são os atuais onze permissionários que hoje trabalham no terminal rodoviário.

Todos os permissionários, foram convocados e participaram desta reunião pública, que ocorreu na data de 18 de março de 2015, na sala Ivan Fleury localizada no Paço Municipal.

Reunião esta com a presença do Exmo. Prefeito Municipal, Vice Prefeito, Vereadores, Secretários, Permissionários e comunidade local.

A principal reivindicação dos permissionários, foi no sentido de constituir uma garantia real, de que iriam permanecerem com suas atividades, após a construção de um novo terminal rodoviário.

Houve-se um entendimento de todos os Vereadores que subscrevem de apresentar um substitutivo ao projeto de lei, para aperfeiçoar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Para amparar a legalidade do substitutivo deste projeto, convém reforçar que o processo legislativo, compreendido por um conjunto de atos (iniciativa, emenda, substitutivo, votação e veto) realizados para a formação das leis, com amparo na Constituição Federal.

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo, que neste caso é cabalmente permitido aos vereadores desta Casa.

Dito isso, constata que o projeto em análise dispõe sobre o regime de concessão de terminal rodoviário, nos termos do artigo 46, § 2º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Embora nos termos da Lei Orgânica a competência seja do Executivo sobre matéria de concessão, é importante informar que o presente projeto subscrito pelo Executivo, uma vez apresentado o projeto a apreciação dos nobres vereadores para o Chefe do Executivo está exaurida sua atuação.

Abrindo-se caminho, em seguida para apreciação dos nobres Vereadores desta Casa, para a fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação pública e transparente da matéria, que neste caso é o incluso projeto de concessão.

Nesta fase sobressai a autonomia do Vereador mesma que restrita nos termos do artigo 25 da Constituição Paulista, artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, artigo 114 do Regimento Interno desta Casa, de apresentar substitutivo.

Se não fosse assim, todos os artigos acima relacionados seriam inconstitucional, pois o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, dispõe que ***“todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”(g.n.)***

Portanto, os vereadores desta Casa atendendo o anseio local nos termos do artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal, estão legitimados de apresentar substitutivo ao projeto em análise.

O poder de emendar ou de apresentar substitutivo é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo. O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como extraí do seguinte julgado:

*“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. -****Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa****” (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.).*

Assim como se observa-se na substituição em nada modificou o projeto e nem condicionou aumento de despesa, apenas atendeu o anseio local.

Nestes termos, o presente Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

**EMENDA SUBSTITUTIVA DE Nº\_\_/2015 – COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração e exploração de terminais rodoviários, precedida de execução de obra pública na forma que específica.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO,** Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.**  A concessão de serviços de administração de terminais rodoviários a ser outorgada pelo Município de Valinhos será regida por esta Lei, observadas as disposições da Constituição Federal e das Leis Federais ns. 8.987/1995, 9.074/1995, 11.079/ 2004 e 8.666/1993.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão, a prestação de serviços de administração e exploração de terminal rodoviário precedida de execução de obra pública, nos termos do edital de licitação.

§ 1º. A construção e adequação de obra no atual Terminal Rodoviário, será às expensas do concessionário, por sua conta e risco;

§2º. Fica assegurado aos permissionários estabelecidos na atual rodoviária, o direito de uma unidade no novo terminal, condicionado as condições estabelecidas no edital de licitação.

§3º Fica assegurado aos permissionários à continuidade de suas atividades, realocando temporariamente caso necessário em razão das obras no terminal rodoviário.

**Art. 3º.** A outorga da concessão será realizada mediante licitação, na modalidade de Concorrência, que será promovida pelo Poder Executivo do Município de Valinhos, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

**Art. 4º.** O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante consulta pública.

**Art. 5º.** Aplicar-se-á ao regime das empresas concessionárias dos serviços públicos o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 6º.** As concessões de serviços públicos deverão observar os seguintes pressupostos e objetivos:

1. prestação do serviço adequado;
2. manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
3. pagamento da tarifa de serviço público à concessionária.

**Art. 7º.** Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços públicos e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa, às custas da outra parte ou dos usuários.

**CAPÍTULO II – DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 8º.** A remuneração da concessionária dar-se-á por meio da cobrança de tarifas, diretamente dos usuários, em decorrência da prestação dos serviços públicos concedidos.

Parágrafo único. O critério para fixação das tarifas constará do edital de licitação, assim como a estrutura tarifária a ser adotada pela concessionária.

**Art. 9º.** As tarifas dos serviços públicos concedidos serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas no edital de licitação e respectivo contrato, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

**Art. 10.** A concessionária poderá auferir receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas no *caput* serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**CAPÍTULO III – DO SERVIÇO**

**Art. 11.** As concessões de serviços públicos pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º. O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos.

**Art. 12.** Não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

1. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;
2. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, desde que observadas as normas regulamentares do respectivo serviço editadas pelo poder concedente.

**CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 13.** Sem prejuízo do disposto no edital de licitação, no contrato de concessão e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e deveres dos usuários:

1. receber serviço adequado;
2. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
3. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
4. levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
5. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
6. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

**Art. 14.** Os usuários dos serviços públicos concedidos que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização.

**CAPÍTULO V – DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**Art. 15.** O contrato de concessão reger-se-á por esta Lei e pelos preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 16.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1° deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 17.** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

**Art. 18.** A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária é permitida mediante prévia anuência do poder concedente, desde que o pretendente:

1. atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
2. comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**CAPÍTULO VI – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 19.** Extingue-se a concessão por:

1. advento do termo do contrato de concessão;
2. encampação;
3. caducidade;
4. rescisão
5. anulação;
6. falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção das concessões de serviços públicos previstas nesta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão.

**Art. 20.** Extinto o contrato de concessão, os bens afetos aos serviços públicos serão revertidos em favor do Município de Valinhos, apurando-se as indenizações eventualmente devidas nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

**CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** A concessão de serviço público objeto da presente Lei será regulada e fiscalizada por entidades ou órgãos da Administração Pública do Município ou de outros entes federados, que vierem a ser designados para tal finalidade.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga da concessão dos serviços públicos de que trata esta Lei.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, ficando autorizado o Executivo Municipal a abrir créditos suplementares visando à execução desta Lei.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**

**Prefeito Municipal**

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, diante da emenda substitutiva apresentada por esta Comissão, estes entendem que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais.

É como voto.

**PAULO ROBERTO MONTERO**

**Vereador/Presidente**

**MEMBROS**

|  |  |
| --- | --- |
| **VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE** | **VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE** |
| **GIBA**  **VEREADOR - PDT** | **GIBA**  **VEREADOR - PDT** |
| **ISRAEL SCUPENARO**  **VEREADOR - PMDB** | **ISRAEL SCUPENARO**  **VEREADOR - PMDB** |
| **KIKO BELONI**  **VEREADOR - PSDB** | **KIKO BELONI**  **VEREADOR - PSDB** |
| **VEIGA**  **VEREADOR - DEM** | **VEIGA**  **VEREADOR - DEM** |